

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: owehrt40 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 06/02/2013 Projeto de lei nº 18/2013 Protocolo nº 106/2013 Processo nº 40/2013</p>
<p>Autor: Dep. Emanuel Pinheiro</p>	

**DISPÕE SOBRE OS PEDIDOS DE
CANCELAMENTOS DE COMPRAS PARCELADAS
NAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, NO
ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as administradoras de cartões de crédito, no âmbito do Estado, obrigadas a realizar, no ato da solicitação, o cancelamento das compras efetuadas na modalidade de parcelamento.

Art. 2º - O cancelamento das compras parceladas deverá ser solicitado pelo titular do cartão de crédito, independentemente de consulta, autorização ou aviso prévio ao estabelecimento comercial ou prestador de serviço.

Art. 3º - A solicitação de cancelamento de compras parceladas somente será aceita se realizada antes do pagamento da primeira parcela, independentemente da data de fechamento da fatura.

Art. 4º - Para realização do cancelamento das compras parceladas, o titular do cartão de crédito deverá informar as razões do pedido que deverão constar do banco de dados das administradoras de cartões de créditos.

Parágrafo único – Realizado o cancelamento das compras parceladas, as administradoras de cartões de crédito deverão informar, no prazo máximo de vinte e quatro horas, as razões do pedido ao estabelecimento comercial ou prestador de serviço.

Art. 5º - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, comprovada a ocorrência de fraude ou simulação no pedido de cancelamento, as administradoras de cartões de crédito poderão lançar, em parcela única, o valor total da compra mediante solicitação do estabelecimento comercial ou prestador de serviço.

Art. 6º - A inobservância das disposições contidas na presente lei importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no art. 56 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º - Aos órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e do Poder Legislativo, dentro de suas competências legais, cabe a adoção das medidas necessárias para o fiel cumprimento das disposições contidas na presente lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Fevereiro de 2013

Emanuel Pinheiro
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A matéria que ora apresento ao debate dessa Egrégia Casa de Leis tem como finalidade coibir os abusos praticados pelos estabelecimentos comerciais e pelas empresas prestadoras de serviço, que, em desrespeito aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, insistem em efetuar a cobrança das compras efetuadas na modalidade de parcelamento, ainda que, mediante solicitação do consumidor, tenha sido feito o pedido de cancelamento.

E o que é pior, com anuência das administradoras de cartões de crédito, que se recusam a suspender a cobrança sem que haja prévia autorização do estabelecimento comercial ou do prestador do serviço.

Apesar de necessitarem de produtos e serviços em momentos específicos, nem todos os clientes conseguem ter dinheiro suficiente para aquisição naquele momento. Diante da falta de dinheiro e seduzidos pelas facilidades de parcelamento, os consumidores acabam por optar pela utilização do cartão de crédito.

Ocorre que, o que deveria ser uma simples satisfação, acaba por se tornar num verdadeiro tormento na vida dos consumidores. Isso acontece porque muitos estabelecimentos comerciais deixam de cumprir as condições que foram pactuadas por ocasião da aquisição do produto ou da contratação da prestação do serviço.

Na maioria dos casos deixam de entregar o produto no prazo estipulado, seja pela ausência do produto no estoque, seja por problemas na contratação dos serviços com a prestadora.

Não tendo recebido o produto no prazo avençado e nem as condições estabelecidas, não resta outra alternativa ao consumidor a não ser cancelar a compra e pedir o estorno do parcelamento autorizado por ocasião da realização do negócio.

Contudo, ao entrar em contato com a empresa para efetuar o cancelamento da compra, o consumidor é surpreendido com a informação de que o estorno do parcelamento junto a administradora de cartão de crédito, somente será realizado após constar o registro de devolução do produto no centro de distribuição.

Na prática significa dizer que o consumidor terá de pagar várias parcelas para depois ser ressarcido do valor estornado, ou seja, paga sem receber o produto que lhe foi ofertado.

Tudo isso é claro, com a conivência das administradoras de cartões de crédito que avalizam a conduta lesiva dos estabelecimentos comerciais, que insistem em caminhar em descompasso com os ditames legais previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, não poderia deixar de destacar alguns princípios básicos do consumidor estabelecidos na Política Nacional de Relações de Consumo assim definidos no Código de Defesa do Consumidor, a qual peço vênha para transcrever:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/03/1995)

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V – incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;”

Por fim, não poderia deixar de registrar que a proposição em debate preserva os direitos dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, daqueles consumidores que, agindo de má-fé, tentam obter vantagem indevida com a realização do negócio.

Assim sendo, este projeto de lei tem como objetivo obrigar as administradoras de cartões de crédito a aceitar o pedido de cancelamento de compras parceladas, independente de autorização do estabelecimento comercial ou do prestador de serviço.

Pelo exposto, contamos com o inestimável apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação desta importante propositura para todos os Mato-Grossenses.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Fevereiro de 2013

Emanuel Pinheiro
Deputado Estadual